DIÁRIO OFICIAL
GOVERNO MUNICIPAL DE TUIUTI
ANO 3 – EDIÇÃO 43 – TUIUTI, 20 DE OUTUBRO DE 2016 – WWW.TUIUTI.SP.GOV.BR – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ESCOLAS DE TUIUTI ATINGEM META PROJETADA PARA 2021, REVELA IDEB



Escolas da rede municipal de ensino de Tuiuti conseguiram um número expressivo junto às metas projetadas pelo Ministério da Educação para alunos do 5º ano do ensino fundamental I e do 9º ano do ensino fundamental II, é o que revelou o relatório do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), publicado no último dia 08 de setembro.

Os alunos do 5º ano do ensino fundamental I alcançaram a média em 2015 de 6.1, superando a meta prevista para o mesmo ano que era de 5.2. Com a média obtida de 6.1, os alunos do 5º conseguiram superar a projeção estimada para o ano de 2021, que é de 6.0. Já os alunos do 9º do ensino fundamental II conseguiram superar a meta prevista que era de 5.3, chegando ao número de 5.7. Com essa média os alunos do 9º ano conseguiram ultrapassar a projeção do ano de 2017 que seria de 5.5.

Para o Departamento Municipal de Educação, os resultados alcançados são reflexos de todas as ações e projetos criados, através do desenvolvimento potencial do trabalho de toda sua equipe e o bom investimento dos recursos da educação.

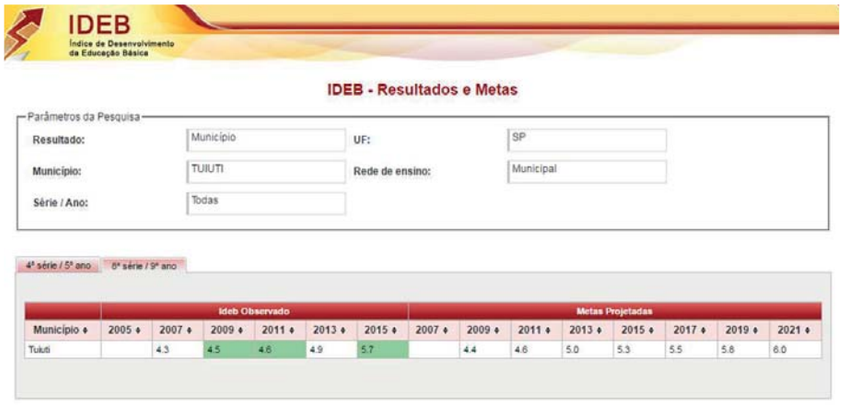
IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado:	Município	UF:	SP
Município:	TUIUTI	Rede de ensino:	Municipal
Série / Ano:	Todas		

4ª série / 5º ano | 8ª série / 9º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tuiuti		4.3	4.5	4.6	4.9	5.7		4.4	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.0


IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado:	Município	UF:	SP
Município:	TUIUTI	Rede de ensino:	Municipal
Série / Ano:	Todas		

4ª série / 5º ano | 8ª série / 9º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tuiuti		4.1	4.6	5.4	5.1	6.1		4.3	4.7	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0

"Agradecemos e parabenizamos imensamente a toda equipe do Departamento de Educação, Diretores, Coordenadores, Funcionários e Professores, que com muita competência, empenho e carinho trabalham por uma educação de qualidade da creche ao Ensino Fundamental em Tuiuti. Parabéns especial também aos nossos alunos, que são protagonistas destes resultados!".

O IDEB foi criado em 2007 e representa a iniciativa de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios.

LEIS

LEI N.º 630/2.016
DE 27 DE JUNHO DE 2.016

"Institui o Sistema de Controle Interno do Município de Tuiuti e dá outras providências".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, no uso das atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização e fiscalização do Município de Tuiuti pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 54, parágrafo único, artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como do Comunicado SDG n°. 32/2012.
TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º. O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da Lei.

Art. 3º. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:
I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;
II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
III – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;
IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos
Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
V – o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§1º. O Poder Executivo demais Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Órgão, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta, se for o caso.
§2º. O Poder Legislativo Municipal, bem como as entidades integrantes da Administração Indireta poderão optar por submeter-se às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
Art. 5°. São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, em parceria com o Departamento Municipal de Administração e Finanças deste Município, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 150 da Constituição Estadual, também as seguintes:
I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do correspondente da Prefeitura Municipal, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
V – medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de
Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
IX – exercer o controle das operações de crédito, avalias e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;
X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
XI – tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
XII – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;
XIII – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
XIV – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;
XV – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
XVI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;
XVII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
XVIII – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;
XIX – manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;
XX – alertar formalmente a autoridade administrativa competente
para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
XXI – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXII – representar ao TCE, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;
XXIII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
XXIV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DE TODAS AS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:
I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;
II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;
III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;
IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, seja parte.
V – comunicar à Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 7º. O Poder Executivo bem como os Órgãos indicados no caput do artigo 3°, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8°. Deverá ser criado no Quadro Permanente do Poder Executivo e Órgãos referidos no caput do art. 3° do Poder Executivo, os cargos efetivos de auditores públicos internos (ou denominação equivalente), a serem ocupados por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a eles inerentes.

§1° O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

§2°. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do Poder Executivo ou Órgãos referidos no caput do artigo 3° do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 9°. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:
I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de
Contas;
II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 10. É vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:
I – atividade político-partidária;
II – patrocinar causa contra a Administração Pública deste Município.

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 11. Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da Unidade Central de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:
I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.
§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Unidade Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefes do respectivo Poder ou
Órgãos indicados no caput do art. 3º, conforme o caso.
§ 3º. O servidor lotado na Unidade Central de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do
Poder ou Órgão que o instituiu, ressalvadas às hipóteses de:
I - cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal integrante do Sistema de Controle
Interno;
II – implantação e uso de software terceirizado para informatização do Sistema de Controle
Interno;
Art. 13. O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado a unidade já existente na estrutura do Poder ou Órgão que o instituiu, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de Controle Interno.
Art. 14. As despesas da Unidade Central de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.
Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuiuti/SP, de 27 Junho de 2.016.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
PREFEITO

LEI Nº. 632/2016
DE 07 DE JULHO DE 2016

"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2017 e dá outras providências".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tuiuti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos

da administração direta.
Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
III. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
IV. assistência à criança e ao adolescente;
V. melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As fontes de financiamento, assim como os programas de governo, indicadores, ações e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, ficarão convalidadas no Plano Plurianual do quadriênio 2014-2017, pelos seus Anexos I, V e VI, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:
Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo 6.a – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo 6.b – Projeção Atuarial do RPPS;
Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. - A Demonstrativo 1 que trata o "caput" é expressa em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2017, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a zero ponto vinte e cinco por cento (0,25%) da receita corrente líquida apurada nos 12 (dozes) meses imediatamente anteriores ao ato que a provoque.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
§ 3.º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1.º - As instituições interessadas em receber recursos do orçamento municipal de 2017, devem cumprir os seguintes requisitos, além daqueles já definidos no caput deste artigo:

a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
b) aplicar, nas atividades-fim, 100% de sua receita total;
c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal;
d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
e) não possuir agentes políticos do governo municipal em seu quadro de dirigentes.

Art. 11. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2017, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício, destinada a:
I - cobertura de créditos adicionais; e
II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. – Ficam os Poderes, nos termos da Constituição Federal, autorizados a:
I- realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
II- realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV- transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.
Art. 15. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orça-

mentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
Art. 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal; e
II - o orçamento da seguridade social.
§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2017 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive a distribuição de abonos, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".
§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 23. - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 25. - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Tuiuti, de 07 de Julho de 2016.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
PREFEITO

DECRETO

DECRETO N° 028, DE 24 DE MAIO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TUIUTI-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade da nomeação dos membros do COMMA - conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Tuiuti, em atendimento ao disposto no artigo 6° da Lei Municipal N° 359, de 12 de Agosto de 2008.
DECRETA:
Artigo 1° - Ficam nomeados para integrar o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, nos termos do artigo 6° da Lei Municipal N° 359, de 12 de Agosto de 2008, os seguintes membros indicados:
Antonio Carlos Teodoro da conceição
Ivan José Ramos
Gabriel Laércio de Lima
Carina Aparecida Ramos
Carolina Lazari de Lima
Sandra Cristina Scavassa
Leandro dos Santos Trevissan
João Luis Dariolli
Priscilla Guedes Rosa Pereira
Aline Aparecida Cardoso
Neide Segolin
Simone Ossete Santicholi
Francisco Botta de Assis
Francis Soato Giovanini
Pedro Donizetti de Godoy
Artigo 2° - Ressalte-se que o mandato dos Representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMA) será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.
Artigo 3° - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, a partir de 24 de Maio de 2016, admitindo-se a substituição.
§1° - Em caso de nova nomeação de membros do Conselho no curso do mandato, os substitutos completarão o mandato dos substituídos.
Artigo 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tuiuti, 24 de Maio de 2016.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E PUBLICADO NO PAÇO DESTA PREFEITURA EM 24 DE MAIO DE 2.016.

Decreto nº 034/16 - de 02 de Junho de 2.016.

"Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Tuiuti-SP."

JAIR FERNANDES GONCALVES, Prefeito do Município de Tuiuti-SP, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal 0359, de 12 de Agosto de 2008 e,
Considerando a deliberação aprovada na Reunião Ordinária do respectivo Conselho, em 31 de Maio de 2016.

DECRETA:
Art. 1º - Fica Homologado, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do COMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Tuiuti-SP, criado pela Lei Municipal n° 0359, de 12 de Agosto de 2008.

Art. 2º - Fica a Diretoria de Administração e Finanças autorizada a efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tuiuti, 02 de Junho de 2016.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E PUBLICADO NO PAÇO DESTA PREFEITURA EM 02 DE JUNHO DE 2.016.

REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TUIUTI-SP.
I
DA FINALIDADE, DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO.

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, é órgão colegiado, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao poder Público Municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais.
Art. 2º. O COMMA tem sua competência e composição estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 359, de 12 de Agosto de 2008.

II
DA ESTRUTURA

Art. 3º. O COMMA terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;
II - Vice-Presidência; e
III – Secretaria(o).

§ 1º. A Presidência, Vice-Presidência e Secretaria(o) serão exercidas pelos membros nomeados.
§ 2º. O Presidente, Vice-Presidente e o Secretário e demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
§ 3º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão eleitos pelos membros do Conselho, presentes em reunião convocada para este fim.

Art. 4º. São atribuições do Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades do COMMA;
II - convocar e presidir reuniões;

III - propor a instituição de câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental;

IV - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

V - convidar, mediante prévio entendimento com os demais membros, autoridades, palestrantes, outros visitantes ilustres e cidadãos a participarem de reuniões do Conselho, ou nela usarem da palavra;

VI - apresentar às autoridades competentes as sugestões e reivindicações levantadas em reunião;

VII - autorizar, consultando os demais membros, veiculação de notícias do Conselho pelos meios de comunicação;

VIII - representar o Conselho em atos oficiais e em reuniões com a comunidade, ou indicar representante;

IX - prestar esclarecimentos a pessoas da comunidade sobre questões dirigidas ao Conselho;

X - decidir, com voto de qualidade, os casos de empate nas votações; e

XI - representar o Conselho, judicial e extrajudicialmente;

Art. 5º. São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, ou no caso de vacância do cargo até nova eleição a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias;

II - assessorar o Presidente no exercício de suas funções; e

III - participar das votações.
Art. 6º. São atribuições do (a) Secretário (a):

I - secretariar as reuniões do Conselho;

II - providenciar as competentes Atas da forma que for deliberada pelo Conselho;

III - manter em ordem o serviço de documentação do Conselho, zelando ou ordenando quem o faça pelo recebimento e expedição dos mesmos;

IV - comunicar os membros do Conselho, por ordem do Presidente, acerca das reuniões extraordinárias;

V - providenciar livro próprio de registro de presenças em reuniões do Conselho; e

VI - participar das votações.

III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

Art. 7º. São direitos dos membros do Conselho:

I - Tomar parte nas reuniões e fazer uso da palavra com precedência sobre os visitantes;

II - Votar sobre assuntos tratados nas reuniões;

III - Propor ao Conselho estudos, programas e planos de trabalho;

IV - Licenciar-se por motivo relevante, mediante comunicação ao Presidente do Conselho;
V - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;
VI - comunicar infração regimental a quem de direito;
VII - requerer informações, apresentar denúncias, solicitar providências e esclarecimentos ao Presidente; e
VIII - desligar-se do Conselho, comunicando o fato a quem de direito.

Art. 8º. São deveres comuns aos membros do Conselho:

I - Ser assíduo e pontual às reuniões;
II - Desempenhar com zelo as atribuições de que for incumbido pelo Conselho;
III - Apresentar-se e comportar-se, inclusive em vida privada, de forma condizente com os elevados objetivos do Conselho e com a importância de seus representantes;
IV - Abster-se do uso do nome do Conselho e das informações a que tiver acesso em razão dele para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, ou para sugerir ser credor de tratamento privilegiado por parte da polícia ou de outras autoridades;
V - Guardar sigilo quando a natureza do assunto o exigir;
VI - Tratar com urbanidade os demais membros do Conselho, cooperando e mantendo espírito de solidariedade de trabalho;
VII - Manter atualizados seus dados de qualificação pessoais junto do Conselho;
VIII - Não criticar o Conselho fora de reunião e em público, de modo a prejudicar sua imagem e seu conceito;
IX - Evitar tratar, no curso da reunião, de tema alheio à pauta ou às finalidades do Conselho; e
X - Licenciar-se da condição de membro efetivo do Conselho, nas seguintes condições:

a) Quando indiciado ou processado por crime ou contravenção, cuja repercussão na comunidade possa trazer prejuízo à imagem do Conselho.

IV
DAS INFRAÇÕES REGIMENTAIS

Art. 9º. O não cumprimento das obrigações e dos deveres dispostos neste Regimento, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais, implicará:

I - advertência, na forma reservada;
II - suspensão de até 60 dias; e
III - exclusão do Conselho.

Art. 10. A competência para a apuração de infrações regimentais caberá a um colegiado integrado por 3 (três) membros eleitos em reunião, que opinará pela penalidade cabível, quando entender procedentes as acusações.

Art. 11. Cientificado da decisão que julgou procedentes as acusações mencionadas no artigo anterior, o interessado, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, em petição dirigida ao Conselho.

V
DAS REUNIÕES

Art. 12. As reuniões do Conselho, abertas ao público, serão realizadas em dia, hora e local previamente designado.
§ 1º. Os membros do Conselho reunir-se-ão, ordinariamente, em sessão plenária, trimestralmente, e, excepcionalmente, sempre que houver necessidade, sendo que, neste caso, deverão ser comunicados acerca da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) dias.
§ 2º. O quorum das reuniões deverá ser de, no mínimo, metade dos membros com direito a voto nos termos deste Regimento.
§ 3º. Na impossibilidade de comparecimento do membro titular, deverá o mesmo apresentar justificativa por escrito.

Art. 13. O Presidente do Conselho dirigirá a reunião ordinária, segundo uma pauta-padrão contendo o seguinte:

I - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

II - leitura da correspondência recebida e expedida;

III - prestação de contas das tarefas distribuídas nas reuniões anteriores;

IV - ordem do dia, como tema principal a ser tratado;

V - assuntos gerais;

VI - palavra livre, com inscrição prévia junto à mesa;

VII - síntese dos assuntos tratados e convocação da próxima reunião; e

VIII - encerramento.

Art. 14. As decisões dos temas tratados em reunião serão tomadas, sempre que cabível, por votação aberta, da qual participarão os membros com direito a voto nos termos desse Regimento.

Art. 15. As deliberações serão tomadas pela maioria simples (número inteiro subsequente à metade) dos membros com direito a voto nos termos desse Regimento.
Art. 16. O membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano, nas quais não houve justificativa concreta, será excluído do Conselho, devendo o Prefeito dentro de 30 (trinta) dias nomear outro membro.
Art. 17. O Presidente, consultando os demais membros, poderá convocar reuniões de trabalho quando necessário, às quais terão acesso, exclusivamente, os membros do Conselho e pessoas especialmente convidadas.

VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. É proibida a extração de listagens ou emissão de qualquer tipo de informações, sob todas as formas, acerca de dados pessoais dos membros do Conselho para fornecimento a terceiros.

Art. 19. O presente Regimento Interno poderá ser reformado no seu todo ou em parte, em reunião convocada especificamente para esse fim, e que conte com a aprovação de, no mínimo, 2/3 do número total de membros efetivos.

§ 1º. A aprovação da reforma de que se trata o caput deste artigo não poderá ser submetida à votação na hipótese de não ter havido comunicação a todos os membros efetivos do Conselho, com pelo menos dez dias de antecedência.

§ 2º. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas neste Regimento serão decididos em votação dos membros do Conselho presentes em reunião.

Art. 20 - Este Regimento e suas posteriores alterações entrarão em vigor após aprovadas por Decreto emanado do Poder Público Municipal.

DECRETO N° 038, DE 27 DE JULHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIR FERNANDES GONÇALVES, Prefeito do Município de Tuiuti, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade da nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Tuiuti, em atendimento ao disposto no artigo 8° da Lei Municipal N° 503, de 29 de Abril de 2013.
DECRETA:
Artigo 1° - Ficam designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Tuiuti-SP, nos termos do artigo 8° da Lei Municipal 503, de 29 de Abril de 2013, os seguintes representantes:
MEMBROS TITULARES:
ELIAS JOSÉ DE SOUZA - RG: 13.365.212-X
ANA MARA DE PAULA – RG: 29.954.219-1
RICARDO RODRIGO JÚNIOR - RG: 49.740.653-6
MICHELE CRISTINA PEDROSO – RG: 42.981.726-5
MARA ANTONIA SEQUEIRA DE SOUZA - RG: 23.506.942-5
ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA TURUDA - RG: 22.532.165-8
MANDERLANE NOGUEIRA DE SOUZA - RG: 37.887.989-3
DENILSON ROQUE - RG: 28.898.987-9
MEMBROS SUPLENTES:
FERNANDA PIRES DOS SANTOS-RG: 29.255.645-7
FABIANA MARIA DOS SANTOS-RG: 30.821.741-X
NEIDE LOPES GALVÃO - RG: 11.909.042-9
SELMA BUENO DE GODOY MONTEIRO - RG: 33.664.680-X

Artigo 2° - Ressalte-se que o mandato dos Representantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.
Artigo 3° - Fica a Diretoria de Administração e Finanças autorizada a efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.
Artigo 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tuiuti, 27 de Julho de 2016.

JAIR FERNANDES GONÇALVES
Prefeito Municipal
REGISTRADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E PUBLICADO NO PAÇO DESTA PREFEITURA EM 27 DE JULHO DE 2.016.

FINAL DE MARATONA MOUNTAIN BIKE ACONTECERÁ EM TUIUTI



No próximo dia 23 de outubro, será realizada na cidade de Tuiuti/SP, com largada às 8h30 no Parque do Lago Municipal, a Etapa Final da Maratona Montain Bike, com percurso fantástico de 32km Categoria Sport e 38km Categoria Pró.

O percurso será misto, feito por trilhas, picadas, estradas de terra e formado por obstáculos naturais como subidas, descidas, single track, rock garden e outros que o atleta deverá superar sem o apoio externo. O percurso será totalmente demarcado com marcação no chão (cal), fitas e placas de indicação. Todas as categorias largarão juntas.

Para maiores informações, acesse o site da organização do evento: www.racesports.net.br/eventos

Conheça o nosso novo site:
www.tuiuti.sp.gov.br

Expediente | Responsável: Governo Municipal de Tuiuti
Diagramação e impressão: AGL Associados Comunicação e Marketing LTDA
Tiragem: 1.500